



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.305

Recurso n.º 92.111 - IRPJ - EX.: DE 1986
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.
Recorrid DRF em LIMEIRA (SP).

IRPJ - Omissão de receita apurada entre assentamentos do Livro Registro Saídas de Mercadorias e o consignado no "Diário". Encerrando os autos documentação que ilide, em parte, o pressuposto da exigência, é de se adequar a decisão recorrida a essa realidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 13.242.116.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 92.111

Acórdão nº 103-08.305

Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA., CGC nº 52.412.251/0001-87, sediada em Porto Ferreira (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 33/34, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 36/37, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada quando foram detectadas omissões de receita nos meses de janeiro de 1985 (Cr\$. 8.128.804) e fevereiro de 1985 (Cr\$ 13.242.116) e evidenciadas por erros de soma constatados no livro "Registro de Saídas de Mercado rias" nº 01. fls. 23, registrado na Repartição competente em 15.04.83. Então, em face do apurado, a empresa Posto de Serviços Ferreirão Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no total correspondente a 88,77 OTN's, em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 14.05.87, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em OTN's de fls. 1 e Demonstrativo de cálculo de Juros de Mora de fls. 2, sendo que a tributação levantada foi com fundamentos nos arts. 155, 157, § 1º, 174, 179, 265, 676, III, e 678 do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 8/9, acompanhada da documentação de fls. 10 a 30, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e ob-

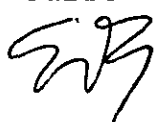
Acórdão nº 103-08.305

jeto do Auto de Infração de fls. 7. De imediato, a defendente alude que a ação fiscal em causa provocou a lavratura de 3 (três) autos de infrações (cobrindo respectivamente tributação de pessoa jurídica, PIS/I. Renda - Dedução e I. R. Fonte), retrucando que ditas autuações são improcedentes eis que, a tributação a título de omissão de receita é que deu razão às outras duas autuações, é descabida por que se a Fiscalização extraiu os elementos para a autuação do livro "Registro de Saída de Mercadorias", nos meses de janeiro e fevereiro de 1985, deixou de observar que ditos assentamentos apresentam também registros a lápis para correção posterior, o que foi feito no momento da transferência desses elementos para o "Diário", como faz prova a documentação acostada (fotocópias de folhas do "Registro de Saídas de Mercadorias" e fotocópias de folhas do "Diário", de fls. 11/23 e 24/26, respectivamente). Na linha da argumentação exposta, a interessada encerra sua defesa aduzindo que, em face dos elementos declinados, espera e requer o cancelamento do lançamento cristalizado no Auto de Infração de fls. 7.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através de um dos autuantes, produziu a Informação Fiscal de fls. 32, pronunciamento global a respeito, das defesas ofertadas pela empresa, Posto de Serviços Ferreirão Ltda., relativamente às autuações cobrindo tributação de pessoa jurídica, tributação reflexa na fonte e exigência de PIS/I. Renda-Dedução, e conclusão pela manutenção das retrocitadas exigências fiscais do objeto dos processos nºs 13.891/000.020/87-23, 13.891.000.019/87-14 e 13.891.000.021/87-96 respectivamente, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos das exigências fiscais questionadas nos referidos processos.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação de fls. 8/30, negou-lhe provimento, porque a defendente não comprovou o alegado engano cometido pelos autuantes e, assim sendo, confirmou a exigência tributária espelhada no Auto de Infração de fls. 7, consoante decisório de fls. 33/34.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso



voluntário de fls. 36/37, acompanhado da documentação de fls. 38 a 75, interposto, através de patrono, pela empresa Posto de Serviços Ferreirão Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade "quo" e pleitear sua reforma. De imediato, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 15.12.87, como consta do rodapé da folha 35, e a peça recursal está subscrita com data de 14.01.88, data final do prazo recursal, sendo que o processo não encerra qualquer ressalva a respeito. Por pertinente, cumpre sublinhar que no processo nº 13.891/000.021/87-96, que trata de exigência fiscal decorrente do processo em causa, e de interesse também da mesma empresa, às fls. 16 do mesmo, está lançado protocolo com data de 14.01.88, de recebimento pela Agência da Receita Federal em Porto Ferreira, da respectiva peça recursal, ressaltando-se que no supracitado processo a interessada tomou ciência da decisão recorrida também em 15.12.87. Demais, e se ainda subsistir dúvidas sobre o assunto, basta analisar detidamente o processo, quando se verificará, após a última folha do mesmo, na capa original, a existência de Quadro retratando seus diversos estágios, inclusive denotando existência de recurso em 14.01.88, exatamente a data da petição recursal. Sobre o mérito, a recorrente reporta-se às razões de defesa deduzidas na reclamatória que entende não terem sido bem apreciadas pela autoridade singular, motivo pelo qual, reitera ditas razões e pede ao Colegiado a revisão do processo, inclusive lembra a conveniência de determinação de diligência para espancar as dúvidas. Nesse sentido faz alusão à documentação acostada (fls. 38/75), inclusive cópia da declaração de rendimentos, documentação essa que entende de grande valor para o deslinde do litígio em tela, encerrando seu arrazoado pedindo Justiça. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

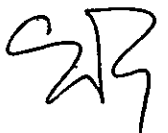
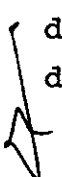
De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 36/75, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda se encontra em litígio a exigência tributária objeto do Auto de Infração de fls. 7, cobrindo omissão de receita detectada no total de Cr\$ 21.370,920 no exercício de 1986 (ano-base/85) e caracterizada por erros de soma verificados às fls. 23 do livro "Registro de Saídas de Mercadorias" nº 1, registrado na repartição competente em 15.03.83, sendo Cr\$ 8.128.804 em janeiro de 1985 e Cr\$13.242.116 em fevereiro de 1985, como consta da peça básica (Auto de Infração de fls. 7).

C) Em referência à diligência aventada pela recorrente, o relator entende que a mesma se torna desnecessária, tendo em vista os elementos carreados ao processo e a simplicidade da contenda.

D) Relativamente ao mérito da tributação questionada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

E) Assim, no tocante à incidência alcançando a diferença de soma de Cr\$ 8.128.804 no mês de janeiro de 1985 e apurada no livro "Registro de Saídas de Mercadorias", dita tributação deve subsistir, tendo em vista que a nominada diferença foi de forma inconteste demonstrada pela Fiscalização, e a recorrente não conseguiu infirmá-la, de vez que o total das vendas contabilizado em janeiro de 1985, de Cr\$ 113.043.240, vide fls. 24, coincide, exatamente com o total registrado para janeiro de 1985 no "Registro de Saídas de Mercadorias", vide fls. 12, total esse porém contendo erro de soma de Cr\$ 8.128.804.



F) Entretanto, em referência à tributação cobrindo a diferença de Cr\$ 13.242.116 apurada no movimento de fevereiro de 1985 no livro "Registro de Saídas de Mercadorias", dita pretensão fiscal não reúne condições de prevalecer, porquanto, efetivamente, a recorrente demonstrou que embora seu "Registro de Saídas de Mercadorias" consigne, no mês de fevereiro de 1985, total de saídas de mercadorias de Cr\$ 103.106.784, cifra essa reconhecidamente apurada a menor pela interessada, diferença a menor essa de Cr\$ 13.242.116, como consta de fls. 13, contabilizou porém o total exato das vendas, de Cr\$ 116.348.900 (Cr\$ 103.106.784 + Cr\$ 13.242.116), na forma espelhada no documento de fls. 26. Assim, desenganadamente, nessa parte, a decisão recorrida deve ser reformada.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 36/75, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.242.116.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988



LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR